



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Recurso nº. : 124.287
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JORGE BITTENCOURT ROMAGUERA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.768

IRPF – EX. 1997 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – PIA – Os valores decorrentes da adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria, por sua natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem são tributáveis na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BITTENCOURT ROMAGUERA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Acórdão nº. : 102-44.768
Recurso nº. : 124.287
Recorrente : JORGE BITTENCOURT ROMAGUERA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda Retido pela Fonte Pagadora por adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA instituído pela empresa Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, em 1996, conjunto com Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao mesmo exercício, fls. 1 a 11.

O chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife, PE, indeferiu o pedido por considerar o referido Programa equiparado ao Programa de Incentivo a Pedido de Aposentadoria citado pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, Despacho Decisório / SESIT / IRPF / n.º 131/2000, fls. 13 a 18.

Representado por José Geraldo da Silva, OAB/PE 5937, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Recife, alegando a isenção das verbas indenizatórias recebidas com base no Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999; e a natureza idêntica das verbas indenizatórias do Programa de Incentivo à Aposentadoria e do Programa de Demissão Voluntária, fls. 21 a 23.

A solicitação foi indeferida considerando a inclusão dos rendimentos recebidos como tributáveis no artigo 45 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, e o fato de não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Acórdão nº. : 102-44.768

estar contemplada nas exceções previstas no artigo 40, inc. XVIII do mesmo RIR. Considerou, ainda, a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 1/95, de que a simples denominação de indenização constante da rescisão contratual não gera direito à isenção do Imposto sobre a Renda; a isenção prevista na Instrução Normativa SRF n.º 165/98, que reporta-se apenas aos rendimentos decorrentes de Planos de Demissão Voluntária e não é extensiva às demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário; e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, que exclui os programas de incentivo a pedido de aposentadoria desse benefício. Informa, adicionalmente, que o AD SRF n.º 95/99 veio assegurar o direito àqueles participantes de PDV que posteriormente obtiveram aposentadoria ou que já tivessem tempo para requerê-la quando da adesão, Decisão DRJ/RCE n.º 441, de 19 de abril de 2000, fls. 25 a 29.

Em 15 de setembro de 2000, tempestivamente, recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes alegando a abrangência do artigo 40, XVIII, do RIR/94, ao referir-se às indenizações por despedida ou rescisão contratual, e que as leis das quais decorre - artigo 6.º da Lei n.º 7713/88 e artigo 28 da Lei n.º 8026/90 - não especificam esses programas e referem-se apenas às indenizações. Cita que o montante recebido decorre de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco e a Compesa, portanto tratando-se de negociação coletiva de trabalho, com força de lei e beneficiada pela isenção prevista no artigo 40 do RIR/94. Contesta o estabelecimento de isenção ao PDV por meio de atos administrativos e a exclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Acórdão nº. : 102-44.768

do Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA desta, fato que entende corrigível e para esse fim pede seja utilizada a analogia; finaliza solicitando tratamento igual ao PDV, em face da mesma natureza do PIA, já citada no recurso à DRJ, fls. 32 a 57.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Acórdão nº. : 102-44.768

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo, atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A dispensa de constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento dos lançamentos efetuados relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, somente foi possível após a publicação, em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa SRF – IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998. Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997.

O referido Parecer tem lastro em diversas decisões judiciais sobre a matéria que em síntese tratam as verbas decorrentes dos citados programas como de natureza indenizatória, excluídas do campo de incidência do imposto sobre a renda. Recomenda a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019721/99-87
Acórdão nº. : 102-44.768

Entendo que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do Imposto sobre a Renda.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA